

O direito imaterial numa perspectiva consumerista: colisão dos direitos do autor e do consumidor no comércio eletrônico

The immaterial right in a consumerist perspective: collision of copyright and consumer rights in electronic commerce

DOI:10.34117/bjdv8n3-015

Recebimento dos originais: 14/02/2022

Aceitação para publicação: 02/03/2022

Maria Cristina Carneiro Lima

Advogada, Professora, Mediadora Judicial, Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-LFG, Mestre em Resolução de Conflitos e Mediação pela Universidade Ibero-americana e Mestranda em Propriedade Intelectual pelo PROFNIT-UFBA
Endereço: Rua Manoel Leal, nº 08, quadra 06, Cond. Sol Marina, CEP 42.833-000
Barra do Jacuípe - Camaçari - BA
E-mail: cristina.limaadv@hotmail.com

Neila de Paula Pereira

Farmacêutica, Doutora em Ciências Farmacêuticas pela UFPR
Mestre em Química Orgânica pela UFRJ, Docente-Orientadora do PROFNIT-UFBA e da Faculdade de Farmácia-UFBA
Endereço: Rua Manoel Barreto, nº 324, ap 202, Graça, CEP 40.150-360 - Salvador - BA
E-mail: neilapp@ufba.br

RESUMO

Nas últimas três décadas, o Direito do Consumidor tem disciplinado as relações consumeristas, protegendo o consumidor no comércio eletrônico, ainda que fragilmente, com escopo de minimizar os prejuízos sofridos em razão da falta de lei que disciplinasse as compras efetuadas no mundo digital possibilitando que o consumidor pudesse se arrepender da aquisição, sem qualquer justificativa, no prazo de 07 (sete) dias, viabilizando a devolução de produtos de propriedade intelectual (livros, filmes, etc), e prejudicando sobremaneira o autor. Vinte e três anos após o advento da lei Consumerista, em 2013, entrou em vigor o Decreto nº 7.962 que regulamenta o consumo na internet, mantendo, *ipsis litteris*, o direito ao arrependimento “cravado” no art. 49 do Código do Consumidor. Neste sentido, o presente trabalho objetivo promover a visibilidade para proteção aos direitos autorais no que diz respeito à devolução de produtos sem justa razão, tendo em vista ser um lapso temporal excessivo o que possibilita o uso do produto e posterior devolução com prejuízo ao autor intelectual. No contexto político de incentivo à inovação, a presente proposta traz como benefício a criação de uma legislação que viabilize a proteção ao direito do autor, fomentando a produção intelectual de forma a contemplar milhares de autores, cuja difusão desse processo seja captada pelas empresas no futuro com potencial de reprodutibilidade. Assim, a metodologia aplicada ao presente trabalho foi a revisão bibliográfica e sistemática, de cunho descritivo e exploratório.

Palavras-chave: consumidor, livre iniciativa, dignidade, direito do autor.

ABSTRACT

In the last three decades, Consumer Law has disciplined consumer relations, including protecting the consumer in electronic commerce, albeit weakly, with the aim of minimizing the losses suffered due to the lack of a law that would regulate purchases made in the digital world, allowing the consumer could regret the acquisition, without any justification, within 07 (seven) days, enabling the return of intellectual property products (books, films, etc.), and greatly harming the author. Twenty-three years after the advent of the Consumer Law, in 2013, Decree No. 7.692 came into force, which regulates consumption on the Internet, maintaining, *ipsis litteris*, the right to repentance “enshrined” in article 49 of the Consumer Code. In this sense, the present work aims to expand the protection of copyright with respect to the return of products without just reason, in view of being an excessive time lapse which allows the use of the product and subsequent return with prejudice to the intellectual author. In the political context of encouraging innovation, the present proposal has the benefit of creating legislation that enables the protection of copyright, promoting intellectual production in order to include thousands of authors, whose dissemination of this process is captured by companies in the future with potential for reproducibility. The methodology applied to the present work was a bibliographic and systematic review, of a descriptive and exploratory nature.

Keywords: consumer, free initiative, dignity, copyright.

1 INTRODUÇÃO

A colisão entre os princípios e os direitos garantidos constitucionalmente, tais como; princípio da dignidade da pessoa humana e o da livre iniciativa, dos direitos da personalidade e da proteção ao consumidor, surge de forma contumaz nos dias atuais, tendo em vista a evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, onde o comércio eletrônico já se estabeleceu e vem crescendo ainda mais de forma acelerada, permitindo lesões nos direitos de propriedade intelectual do autor em razão da proteção exacerbada do consumidor, no tocante ao seu direito de arrependimento.

Não resta dúvida que o avanço tecnológico trouxe uma qualidade de vida ao ser humano formidável. Mas, embora haja consideráveis melhorias, por outro lado desperta problemas em outras esferas; como a ética, a moral, mormente no que tange o direito do autor, onde várias lesões são constatadas, sendo uma delas o tema em si.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico protege, de forma constitucional, os institutos da propriedade intelectual, imbricados nos direitos da personalidade bem como os direitos do consumidor em razão de sua vulnerabilidade.

A inspiração para esta pesquisa resulta da considerável proteção dada aos consumidores no que tange ao seu direito de arrependimento de sete dias quando em compras de produtos de bens imateriais nos sites do comércio eletrônico em detrimento dos direitos da propriedade intelectual do autor, o qual vem sofrendo constantes violações.

Desse modo, considerando que ambos institutos têm proteção constitucional, *é mister* inserir-se a dialética e aprofundar o estudo. Para tanto, será o presente trabalho desenvolvido em seis capítulos, de modo a conduzi-lo satisfatoriamente.

No primeiro momento, serão trabalhados, sucintamente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da livre iniciativa. Ainda neste capítulo, dar-se-á ênfase aos direitos constitucionais reservados à pessoa natural e ao consumidor.

No segundo capítulo, será abordado o panorama do direito do consumidor no que tange sua principiologia constitucional, a importância dos direitos básicos tão essenciais ao consumidor, bem como o seu direito de arrependimento, esculpido no art. 49 do comando consumerista.

No terceiro capítulo serão tratados o advento da internet e o comércio eletrônico, assim como os bens imateriais disponibilizados nos sites.

Mais ainda, no capítulo quarto será trazida a Lei dos direitos autorais, sobretudo sua localização na Carta Política de 1988. A colisão dos direitos da propriedade intelectual e os direitos do consumidor no comércio eletrônico, desembocando numa dialética doutrinária e jurisprudencial sobre o problema e como solucioná-lo.

No capítulo quinto repousa o objeto da pesquisa, que é a harmonização entre as leis. Finalizando o trabalho com o capítulo sexto trazendo a consideração final.

É nesse sentido, portanto, que se propõe a elaboração de um projeto de pesquisa que vise o desenvolvimento de mecanismos de solução de conflitos no que se refere a colisão dos direitos do consumidor em detrimento dos direitos da propriedade intelectual do autor.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Declaração dos direitos humanos, nascida em 1789, anunciava um novo tempo, o qual se primava por uma sociedade ideal que proclamava princípios protetores dos indivíduos e da coletividade, quais sejam: da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade assim como das garantias individuais liberais, pois derivada da Revolução Francesa.

De forma lapidada internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU com vistas a dar proteção universal aos direitos humanos, como se alude em seu preâmbulo quando aduz que “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. ”

Nesse diapasão, o texto constitucional no seu Título I – Dos Princípios Fundamentais, esculpido está em seu art. 1º da Constituição Federal, os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

A Constituição determina, dessa forma, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização, assim como a redução das desigualdades, a livre iniciativa, dentre outros.

A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito, segundo Silva (2005, p. 122), “consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.”

Nesse sentido, é cediço que uma sociedade justa, livre e solidária, típica de um Estado Democrático, baliza os direitos fundamentais de forma equilibrada, de maneira que não sobrepe um (consumidor) em detrimento de outro (autor), mas garante tratamento isonômico entre eles, de maneira que qualquer violação surge a indenização correspondente.

Silva (2005, p. 129) aborda a democracia, segundo a percepção Aristotélica, como o governo que predomina o número, ou seja, a maioria, todavia essa maioria deve estar fundamentada numa democracia onde consiste a liberdade, e igualdade entre os pares.

Nesse mesmo trilhar, corrobora Moraes (2017, p. 20),

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Assim, os direitos fundamentais, esculpido na Constituição Federal, no Título II, especificamente no art. 5º, dizem respeito aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana, sobretudo de sua própria personalidade, a saber: vida, dignidade, liberdade, honra, além de outros, todos eivados pelos princípios constitucionais.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Todo Estado deve ser organizado pelos princípios constitucionais, posto que são eles responsáveis por definir a estrutura básica, as bases e fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse *mister*, compreende-se como princípios a causa, o início de algo, e por ser nascedouro, deve nortear o poder constituinte originário e suas leis infraconstitucionais, assim como conduzir o indivíduo, enquanto cidadão.

Desse modo, a Constituição Federal traz em seu bojo, do artigo 1º ao 4º, os princípios constitucionais, sendo eles: federativo, democrático de direito, separação dos poderes, presidencialista, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e os valores do trabalho e o pluralismo político.

Dentro desta perspectiva, a abordagem deste trabalho restará nos princípios da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa, pois pertinentes à resolução do conflito.

2.1.1 Dignidade da Pessoa Humana – art. 1º, da CF

Dignidade da pessoa humana é um princípio que fundamenta o Estado Democrático de Direito, posto ser eivado de valor moral e espiritual intrínseco à pessoa humana.

Segundo Moraes (2017, p. 48),

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nestes termos, o artigo 5º, III, da Constituição Federal protege duplamente o indivíduo, seja em relação ao Estado, seja em relação aos demais indivíduos, de modo que é vedado a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este corolário dos princípios do direito romano: *honestere vivere* – viver honestamente; *alterum non laedere* – não prejudique ninguém e *suum cuique tribuere* – dê a cada um o que lhe é devido.

É nesse sentido, portanto, que cabe ao Estado dar tratamento isonômico aos próprios semelhantes, isto porque tanto o autor quanto o consumidor são indivíduos protegidos pela Carta Magna, mormente no que tange às suas dignidades.

2.1.2 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – art. 170, CF

Extrai-se da Constituição Federal que a ordem econômica está fundada, dentre outros princípios, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, isto porque a Carta Magna assegura a todos, sem qualquer distinção, o livre exercício de toda e qualquer atividade econômica, independentemente de autorização ou permissão de órgãos públicos, exceto nas hipóteses previstas na lei.

Nesse sentido, segundo o artigo 170, da Constituição Federal “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Implica dizer que a Constituição Federal avaliza a todos os brasileiros, assim como estrangeiros residentes no país o direito de fundar uma empresa. Entretanto, apesar da liberdade em estabelecer empresa no território brasileiro, o Estado tem controle sobre o mercado, restringindo sua atuação na fiscalização, incentivo e planejamento, evitando o capitalismo selvagem, o que levaria a um cartel, sendo esta hipótese vedada no Brasil.

Assim, José Afonso da Silva afirma que “a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista” (SILVA, 2005, p. 788), fomentando o desenvolvimento econômico do país.

2.2 DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS

Dúvida não há que a Constituição Federal, assegurou os direitos e garantias individuais, art. 5º, em razão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como acima já explicitado.

Corroborando com esse entendimento, Salvatore Mandara Neto (2006), quando diz que:

A proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade conquistaram importância relevante, no final do século XX, especificamente, em razão do desenvolvimento científico e tecnológico. Assim, a dignidade da pessoa humana alcançou o patamar de princípio fundamental, ou, segundo a doutrina, a condição de valor essencial, que resultou na unidade do sistema constitucional, verdadeiro núcleo essencial da hermenêutica e da interpretação constitucional.

É nesse trilhar que encontra-se o art. 5º, da Carta Magna, dispondo dos direitos e deveres individuais, quais sejam: direito à vida, à liberdade, à segurança, **à igualdade** e à propriedade.

Os direitos e deveres individuais são imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Isto implica dizer que são inerentes ao homem, não podendo dele se apartarem.

Desse modo, o artigo 5º traz dois direitos individuais, dispostos nos incisos XXVII e XXXII, quais sejam, respectivamente, o direito dos autores e o direito do consumidor, que serão abordados no capítulo a seguir.

2.2.1 Direitos Autorais na Carta Magna de 1988

Determina o art. 5º, XXVII - “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”.

Mais ainda, em seu inciso XXVIII, aduz que são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Assim, evidente está que os direitos autorais encontram-se cravados no rol dos direitos e deveres individuais, como garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, respeitado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.2 Direitos do Consumidor na Constituição Federal de 1988

No mesmo trilhar, encontra-se o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, quando aduz que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor“

Mais ainda, o art. 170, V, da Carta Política, o qual trata da ordem econômica e financeira, determina que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
V – defesa do consumidor

Dessa forma, os direitos do consumidor também encontram-se cravados no rol dos direitos individuais, garantidos pela Constituição Federal como cláusula pétrea, o que implica afirmar que dela não pode ser excluída.

2.3 DIREITOS DO CONSUMIDOR: LEI Nº 8.078 DE 1990

Os Direitos do Consumidor têm seu marco inicial no século XX, quando nascem concomitante a ele outros direitos, tais como o ambiental, espacial, biodireito, humanos, todos com escopo de satisfazer a sociedade que estava numa ebulição de mudança, haja vista o desenvolvimento tecnológico e científico.

A necessidade de proteção ao consumidor surge com a revolução industrial, em razão do considerável aumento da produção, antes artesanal, manual e mecânica, bem como com o

desenvolvimento tecnológico e científico que exponenciou os riscos para o consumidor, apesar dos inegáveis benefícios.

É nesse paradoxo que os primeiros movimentos pró-consumidor vão se delineando até a mensagem do Presidente Kennedy, após o caso Ford Pinto, ponto inicial do direito do consumidor, registrado em 15 de março de 1962, citado por Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 5), *verbis*:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.

A partir desta fala, o Direito do Consumidor sofreu um divisor de águas, passando a ser regulado em todo o mundo.

2.3.1 Constitucionalidade do código de defesa do consumidor

Aqui no Brasil, o Direito do Consumidor nasceu com a criação das primeiras associações civis e entidades governamentais, sendo elas: CONDECON – Conselho de Defesa do Consumidor; ADOC, Associação de Defesa e Orientação do Consumidor e o PROCON, Proteção ao Consumidor, órgão do poder executivo estadual.

A partir de vários movimentos consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor veio para efetivar princípios constitucionais, especialmente os princípios da isonomia e da defesa do consumidor, isto porque o Código Civil de 1916 não dava conta das violações ao consumidor.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXII, determinou que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2014, p. 11),

Não há nele uma simples recomendação ou advertência para o Estado, mas sim uma ordem. “**O Estado promoverá a defesa do consumidor**”. Promover a defesa do consumidor não é uma mera faculdade, mas sim um dever do Estado. Mais do que uma obrigação, é um imperativo constitucional. E se é um dever do Estado, por outro lado é uma garantia fundamental do consumidor.

Implica dizer que se o constituinte originário teve a missão de elaborar uma lei para defesa do consumidor, evidenciado está que a lei do consumidor tem origem constitucional, discrepante, inclusive das leis ordinárias em geral.

Para além de princípio constitucional, a lei consumerista é também princípio geral de toda a atividade econômica, esculpida no art. 170, V, da Constituição Federal, escalonado como

princípio da ordem econômica. E, sendo assim, o escopo primordial da defesa do consumidor repousa na sua vulnerabilidade, expresso no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a espinha dorsal o princípio da vulnerabilidade.

Segundo o Dicionário Aurélio online, vulnerável é aquele que possui a condição de frágil, ou seja, aquele que pode ser prejudicado ou ofendido facilmente.

Nesse *mister*, Cavalieri Filho (2014, p. 50) afirma que

O CDC trata de maneira desigual o consumidor não para conferir-lhe privilégios ou vantagens indevidas, mas, sim, prerrogativas legais – materiais e instrumentais – para que se atinja o desiderato constitucional da igualdade real. A igualdade, na aristotélica lição de Rui Barbosa, importa em tratar desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ganhou *status* de lei principiológica, pois encontra seu alicerce na Constituição, tendo sido editado por ordem constitucional, de acordo o art. 48 da ADCT. Sendo, portanto, uma lei de função social, pois traz normas de direito privado, mas com conteúdo de ordem pública e de interesse social.

2.3.2 Direitos básicos do consumidor

É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei especial posto tutelar um sujeito de direitos especiais, sendo ele o consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, formando um microssistema de normas e princípios que transitam nas esferas do direito administrativo, do direito civil e do direito penal.

Em respeito à sua vulnerabilidade, o art. 6º traz a lista dos direitos básicos do consumidor, escalonados conforme a proteção, sendo eles: direito à vida, saúde e segurança; liberdade de escolha; direito à informação; transparência e boa-fé; proteção contratual; prevenção e reparação de danos morais e materiais; direito ao acesso à justiça e a inversão do ônus da prova e direito aos serviços públicos adequados e eficazes.

O direito à vida é o bem mais importante que o ser humano tem, e, por esta razão, dispõe em seu art. 6º, inciso I, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Nesse sentido, o CDC traz outros artigos com escopo de proteger a vida do consumidor quando aduz em seu art. 10 que “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. ”

O direito à informação adequada e clara dos produtos e serviços, também tutelado no inciso III do art. 6º, “empodera” o consumidor a escolher o que lhe aprouver, conforme o inciso II; assim como a efetiva prevenção e reparação de danos quando estes ocorrerem, inciso IV, direito à inversão do ônus da prova, inciso VIII; o acesso à justiça e direito ao recebimento de serviços públicos adequados e eficazes; o inciso X, encerra o rol dos direitos básicos, mas nele não se esgota, tendo em vista o seu caráter exemplificativo e, não exaustivo, podendo a qualquer tempo, desde que ocorra novos direitos ao consumidor, este ser protegido, conforme assevera o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, quando prevê que os direitos ali dispostos não obstam outros comandos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, e outros da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelos órgãos públicos, assim como decorram dos princípios gerais do direito, costumes, equidade e analogia.

Assim, o direito básico do consumidor visa equilibrar a relação jurídica consumerista, culminando num contrato harmônico.

2.3.3 Artigo 49 do código de defesa do consumidor: direito ao arrependimento

O legislador tratou de proteger o consumidor quando da compra fora do estabelecimento comercial, dispondo no art. 49, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Notadamente, extrai-se da leitura do artigo em comento que a intenção do legislador decorreu da impossibilidade do consumidor de exercer o seu direito básico de escolha, art. 6º, II, haja vista não ter o produto ou serviço disponibilizado *in loco*.

As vendas ocorridas fora do estabelecimento diz respeito aos catálogos, as revistas, a TV, ao telefone, ao domicílio, as malas diretas e, principalmente a internet.

Com o advento da internet, ocorrido em 1988 no Brasil, mais precisamente com o *www* – *World Wide Web* (sistema de hipermídia que consiste na interligação de arquivos e informações que são executadas na internet), houve a possibilidade de expansão do comércio de serviços “viralizando” em todo o mundo.

Considere-se que à época da elaboração da norma consumidora (1990), a internet não era o centro das atenções em termos de comércio, tendo os formatos em domicílio e telefone os principais canais de vendas, além de catálogos e revistas.

Notadamente, nessas modalidades de vendas o consumidor tem sua vulnerabilidade ou hipossuficiência potencializadas, sobretudo com as publicidades voltadas para “iscá-lo”, chamadas de ofertas, ferindo ainda mais seu poder de escolha.

Conforme assevera Nunes (2009, p. 644),

Claro que, com o fenômeno da oferta, especialmente por meio da publicidade, o fornecedor está o tempo todo “chamando” o consumidor para adquirir produtos e serviços. Mas, ainda assim, quando a compra é feita *no* estabelecimento comercial o pressuposto é o de que partiu do consumidor a iniciativa de procurar o fornecedor para fazer a compra. E em qualquer dessas compras e também por mala direta, pela Internet etc. o consumidor ainda não examinou adequadamente o produto ou não testou o serviço.

Por esta razão, imperioso que o consumidor seja protegido daquelas compras em que não pode exercer seu direito de escolha.

É nesse sentido que o art. 49 estabelece um prazo de 7 (sete) dias – prazo este de reflexão –, podendo se arrepender e devolver o produto ou desistir do serviço sem qualquer justificativa.

Considere-se ainda, que em determinados sites, como forma de atrair o consumidor, este prazo vem sendo estendido ainda mais, variando entre 10, 15 e até mesmo 30 dias para a desistência da aquisição do produto ou contratação do serviço.

Mais uma vez, Nunes (2009, p. 645), pondera que

Fala-se em prazo de “reflexão” porque se pressupõe que, como a aquisição não partiu de uma decisão ativa, plena, do consumidor, e também como este ainda não “tocou” concretamente o produto ou testou o serviço, pode querer desistir do negócio depois que o avaliou melhor. Ou, em outros termos, a lei dá oportunidade para que o consumidor, uma vez tendo recebido o produto ou testado o serviço, possa, no prazo de 7 dias, desistir da aquisição feita. [...]

Ressalte-se que a norma não exige qualquer justificativa por parte do consumidor: basta a manifestação objetiva da desistência, pura e simplesmente. No íntimo, o consumidor terá suas razões para desistir, mas elas não contam e não precisam ser anunciadas [...].

O fomento das compras online se dá, para além dos preços chamativos, a comodidade do consumidor de adquirir produtos e serviços sem sair de casa. Nesse passo, vários fornecedores vêm ampliando o prazo como forma de aumentar as vendas, de sorte que é possível, tendo a lei o prazo mínimo legal, a devolução da mercadoria.

Relevante é a contagem do prazo para o consumidor exercer seu direito, sendo a partir da assinatura do contrato, ou do ato do recebimento do produto ou serviço, o que implica esclarecer que esta contagem inicia com a efetiva entrega da coisa, também chamado de tradição no Direito, em dias corridos a partir do recebimento do produto ou serviço ou da assinatura do contrato sem interromper nos finais de semana e feriados.

Por derradeiro, merece destaque ainda, que os efeitos da revogação do ato são *ex tunc*, isto é, retroagem ao início para estabelecer o *status quo ante*, como se a aquisição do produto ou contratação dos serviços nunca tivessem efetuados, sendo o consumidor ressarcido de todo e qualquer pagamento que tenha realizado, inclusive os de devolução dos produtos, como transporte ou correio.

2.3.4 Diferença dos prazos dos artigos 49, 26 E 27 do CDC

Os prazos dispostos nos artigos 49, 26 e 27 se diferem totalmente. Isto porque o artigo 49 trata do prazo de arrependimento quando a compra é realizada no comércio eletrônico, ou seja, fora do estabelecimento comercial.

Uma vez realizada a compra ou contratado um serviço, o consumidor tem a faculdade de devolver o produto sem qualquer justificativa. Mais precisamente, ao receber o produto verificará se este atingiu ou não suas expectativas, o que poderá devolver sem ônus para o consumidor.

Por outro lado, os artigos 26 e 27 tratam dos prazos decadenciais e prescricionais. O primeiro, exigível quando se verifica que o produto e/ou o serviço encontram-se com vícios de qualidade ou quantidade (popularmente conhecidos por defeitos), isto é, inadequados para o uso a que se propõem. Quanto ao segundo, verifica-se quando ocorre lesão a incolumidade física do consumidor gerado por defeito no produto ou serviço, de acordo com os artigos 12, 13 e 14 do mesmo diploma legal.

Nesta quadra, afirma-se que ocorrendo a compra de produto ou contratação de serviço que contenha vício/defeito, o consumidor terá o prazo de 30 dias para produtos não duráveis, 90 dias para produtos duráveis e 05 anos para os acidentes de consumo para devolver ou trocar o produto. O prazo de 07 dias corresponde ao direito de devolução do consumidor sem qualquer justificativa, mesmo que o produto esteja em perfeitas condições de uso.

Assim, não há que confundir os institutos, pois em nada se assemelham no tocante ao objeto de proteção.

3 COMÉRCIO ELETRÔNICO: DECRETO LEI Nº 7.962 DE 2013

Durante 23 anos as vendas eletrônicas ficaram a mercê da legislação consumerista sem qualquer lei que regulamentasse suas relações com plenitude. Somente em 15 de março de 2013, entrou em vigor o Decreto nº 7.962 dispendo sobre a contratação no comércio eletrônico.

O art. 1º do Decreto, informa que

Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

[...]

III – respeito ao direito de arrependimento. (grifo nosso)

Note-se que o direito ao arrependimento vem disposto no art. 1º e, de forma mais detalhada, no art. 5º, regulamentando a relação consumerista na internet.

Nesse diapasão, o Decreto-Lei traz em seu bojo direitos e deveres como a informação clara e ostensiva para o exercício do direito de arrependimento; a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor; o cumprimento das ofertas, bem como entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação; estorno do valor já pago; dentre outros.

É cediço que no comércio eletrônico há uma vastidão de produtos que diz respeito aos direitos autorais, e, lá, se adquire filmes, músicas, composições, livros, programas de computador, jogos, além dos direitos conexos.

Assim, dentro de uma perspectiva consumerista eletrônica abordar-se-á os Direitos Autorais, ensejando uma dialética de direitos constitucionais com escopo de pacificar conflito de normas e minimizar prejuízos para o autor intelectual e conexos.

3.1 CRESCIMENTO VOLUPTUOSO DAS COMPRAS PELA INTERNET

É cediço que o advento da internet possibilitou não somente o aparecimento do comércio eletrônico, mas, sobretudo fomentou sua expansão de forma exponencial. A todo instante pessoas realizam compras na internet de todo e qualquer tipo de produto ou serviço.

Segundo pesquisa realizada pelo SPC e CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, 86% dos internautas adquiriram produtos/serviços pela internet nos últimos 12 meses (2019), assim como a cada 10 pessoas, 04 devolvem o produto.

Nesta mesma pesquisa, tratou de relacionar os produtos mais vendidos, quais sejam: vestuário, calçados e acessórios; eletrodomésticos; celulares e smartphones; comida delivery; artigos para casa; cosméticos e perfumes; streaming de filmes e séries; remédios; ingressos; acessórios para celulares, tabletes ou computador; eletrônicos; livros ou revistas digitais;

viagens; brinquedos, jogos e games; artigos esportivos; streaming músicas; produtos para animais e pets; artigos para bebês e crianças; cursos, entre outros, de acordo com a Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - Compras na internet produtos mais vendidos em 2019, segundo SPC e CNDL (2)

Produtos/serviços	Posição
Vestuário/calçados/acessórios	1
Eletrrodomésticos	2
Smartphone/celular	3
Comida Delivery	4
Artigos para casa	5
Cosméticos e Perfumes	6
Streaming de filmes e séries	7
Remédios e produtos de cuidados da saúde	8
Ingressos	9
Acessórios para celular/tablet ou computador	10
Eletrônicos	11
Livros ou revistas físicas ou digitais	12
Viagens	13
Brinquedos, jogos e games	14
Artigos Esportivos	15
Streaming de músicas	16
Produtos para animais/pets	17
Artigos para bebês/crianças	18
Cursos	19
Compras de supermercado	20
Joias/semijoias	21
Música	22

Fonte: SPC e CNDL

Não é difícil constatar que os produtos que dizem respeito aos direitos autorais encabeçam o 7º lugar - streaming de filmes e séries; 12º lugar - livros ou revistas físicas ou digitais; 14º lugar - jogos e games; 16º - streaming de músicas e 22º lugar – músicas, conforme Tabela 2, a qual demonstra o posicionamento dos produtos que contemplam os Direitos Autorais, dentro do ranking de vendas na internet. Todos estes podendo ser devolvidos no prazo de 7 dias, ressarcindo o consumidor de todo e qualquer valor pago, inclusive de postagem.

Tabela 2 - Compras na internet produtos (direitos autorais) mais vendidos em 2019, segundo SPC e CNDL

Produtos/serviços	Posição
Streaming de filmes e séries	7º
Livros ou revistas digitais	12º
Jogos e games	14º
Streaming de músicas	16º
Músicas	22º

Fonte: CDL e CNDL

Notadamente, o ano de 2020 trouxe no seu lombo a COVID-19 causada pela corona vírus SARS CoV-2 que ao se tornar uma pandemia revolucionou hábitos sob o espeque do isolamento social, o que elevou sobremaneira as compras eletrônicas. Certamente os percentuais serão ainda maiores tanto de compra quanto de devolução, vilipendiando, ainda mais, os direitos autorais.

Assim, clarividente está que há prejuízo para a esfera patrimonial do autor, não sendo necessário que se modifique a lei com base em jurisprudência (pretensões demandadas no judiciário pelos autores), mas em razão do prejuízo patrimonial e moral deste com supedâneo no art. 5º, XXVIII, alínea “b” da CF, o qual autoriza o autor a fiscalização do aproveitamento econômico de suas obras.

3.2 DIREITOS AUTORAIS: LEI Nº 9.610 DE 1998

Depreende-se que, a Propriedade Intelectual enquanto gênero abarca os Direitos Autorais enquanto espécie, pelo que esses direitos do autor também são considerados e nomeados por direitos imateriais. São divididos em: direitos autorais, direitos conexos e programas de computador (software), este último regulado pela Lei 9.609/98, aplicando-se, todavia, o regime da Lei de Direitos Autorais no que não “conflitar” com a norma especial.

Segundo Carlos Alberto Bittar *apud* Glagiano & Pamplona Filho (2004, p.179)

Destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos (obras estéticas) e, de outro lado, à aplicação industrial (obras utilitárias), as criações resultantes expressam-se sob formas plásticas próprias (literárias, artísticas ou científicas, de um lado, e formas práticas, de outro: símbolos, emblemas e sinais identificadores da empresa, bem como invenções, modelos, desenhos, aparatos de uso na vida diária). Subordinadas as primeiras ao regime de direitos autorais, encontram disciplinação na lei especial já citada (Lei nº 9.610/98), em que se reconhecem direitos de cunho moral e direitos de caráter patrimonial ao autor (em particular, arts. 22, 24, 28 e 29). As

demais são reguladas no Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279 de 14.05.96), sob visão mais patrimonial, consistente na outorga de direito exclusivo de exploração econômica ao titular, pelos prazos definidos em seu contexto.

Com efeito, extrai-se da leitura do texto acima que os direitos autorais cuidam dos artistas, dos intérpretes executantes, dos autores, dos produtores de fonogramas bem como dos organismos de radiodifusão, conforme infere Manuella Silva dos Santos (2008) nas suas esferas patrimonial e moral, posto ser manifestação do espírito, advindo da liberdade criativa do homem.

Mais ainda, para Manuella Silva dos Santos (2008), a Propriedade intelectual é peça fundamental para o desenvolvimento econômico e cultural da sociedade, quando aduz que, “a proteção ao produto da mente humana tem como efeito imediato estimular cada vez mais a criação e a pesquisa e, assim, difundir o conhecimento em suas variadas expressões.”

Glagiano & Pamplona Filho (2004, p.179) anunciam que

É preciso distinguir, portanto, duas classes de interesses nos direitos autorais: os morais e os patrimoniais. Os primeiros é que, em nossa opinião, são os efetivos direitos da personalidade, enquanto os últimos nada mais são do que manifestações econômicas de um direito de propriedade.

Afirmam Glagiano & Pamplona Filho (2004, p.178) que a Carta Magna, "em seu art. 5.º, também alberga tais direitos, que podem ser conceituados como o resultado cultural do gênio humano nas diversas áreas do conhecimento [...]"

Assim, imperioso afirmar que as ideias estão no mundo abstrato e, nelas, não podemos tocar, pois intangíveis. Todavia, é inegável que delas advém o progresso da humanidade.

3.3 DIREITO IMATERIAL

O Direito Imaterial, dentro de uma perspectiva jurídica, consiste numa relação jurídica entre o autor e sua obra, decorrente dos direitos morais e patrimoniais em razão da criação quando inseridos no mercado, tendo autonomia e domínio perante a coletividade, conforme preceitua o art. 5º, XXVII da Constituição Federal, o qual determina o direito “exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.”

Nesse sentido, cabe trazer a lume a definição de direitos morais e patrimoniais com escopo de demonstrar a necessidade de proteção aos direitos imateriais.

Como já cediço, o direito imaterial é direito fundamental, portanto, individual, cravado no art. 5º da Carta Magna, mas também é de grande valia sua contribuição no desenvolvimento econômico do país, corolário dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Sua relevância pode ser vista na grande produção científica em todas as áreas da medicina, construção civil, cinematográfica, tecnologia da informação, música, entretenimento (jogos), entre outras, são fortemente atingidas pela compra e devolução sem qualquer critério no mundo eletrônico.

Para além da perda de milhões de reais com a devolução de produtos, há que considerar um fator ainda mais agravante para os direitos autorais que são as reproduções não autorizadas, que culmina no comércio clandestino criminoso, fomentando ainda mais a pirataria.

Desse modo, o presente artigo visa, não somente estancar o prejuízo sofrido pelo autor no que tange ao seu patrimônio. Mas também, e, não menos importante, o combate ao crime de pirataria que tanto desvia dinheiro dos cofres públicos, bem como fomentar a economia brasileira.

3.4 CONSTITUCIONALIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS

Por ser manifestação do espírito humano, a Constituição Federal não poderia deixar de proteger os direitos autorais, tendo em vista pertencer a categoria dos direitos individuais – direito à liberdade.

Notadamente, a Constituição Federal consagra os direitos autorais no art. 5º, IX, XXVII e XXVIII, *verbis*, respectivamente:

IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XXVII – Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

- a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) O direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

É cediço que os direitos individuais (analisados no subitem 2.2) estão consagrados na Carta Magna, escritas em cláusulas pétreas, conforme o art. 60, §4º, IV, de sorte que não podem ser abolidos.

Assevera Elisângela Dias Menezes citada por Manuella Silva dos Santos

Destaca que o direito do autor deixa de ser um instituto restrito ao direito privado, para juntar-se ao conjunto de normas amparadas pela própria Constituição Federal. Infere-se daí que toda e qualquer ofensa aos direitos intelectuais deixa de ser a

transgressão a uma simples norma, para transformar-se no descumprimento de um preceito maior, de princípios de natureza constitucional, de modo a atingir todo o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, encontram-se dispostos na Constituição Federal os direitos autorais e os direitos do consumidor, de modo que estão no mesmo patamar de categoria, qual seja: direitos individuais fundamentais, cravados no rol de direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

3.5 LEI DOS DIREITOS AUTORAIS

Sob o piso dos direitos fundamentais, a Lei 9.610 foi promulgada em 20 de fevereiro de 1998 e entrou em vigor 120 dias após, para consolidar os direitos autorais em suas peculiaridades, dispondo em seu art. 1º que “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhe são conexos. ”

Nesse *mister*, no Título II – Das Obras Intelectuais; Capítulo I – Das obras protegidas, da Lei em comento, art. 7º. “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, [...]”.

Notadamente, traz-se o elenco, sendo: os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as obras dramáticas e dramático-musicais; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; os programas de computador; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; etc.

Ainda nesse trilhar, o art. 11 da referida lei, aduz que o Autor é a pessoa física criadora da obra, seja ela científica, artística ou literária, abarcando os direitos morais – art. 24 e patrimoniais – art. 28.

Dessa forma, cabe ao Autor, segundo a Constituição Federal, art. 5º, XXVIII, alínea *b*, o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico de suas obras. O que leva à colisão entre os direitos do consumidor e do autor, no que toca o prazo de 7 dias no comércio eletrônico.

3.6 E-COMMERCE: COLISÃO DE DIREITOS AUTORAIS E CONSUMERISTAS

Como explicitado acima, a internet viabilizou o fomento do comércio eletrônico nos idos dos anos 90 e, de lá para cá, “viralizou” sobremaneira. Diariamente são vendidos e contratados inúmeros produtos e serviços. Segundo dados da ABComm – Associação Brasileira de Comércio Eletrônico o faturamento em 2020 deve chegar aos R\$ 106 bilhões, um acréscimo

de 18% (dezoito por cento) referente ao ano anterior. Serão, até o final do ano, cerca de 135 mil lojas virtuais no Brasil divulgando e vendendo seus produtos/serviços.

Isto posto, com esquite no direito do consumidor, bem como na Lei do Comércio Eletrônico, o consumidor, ao comprar pela internet, poderá se arrepender no prazo de 7 (sete) dias, isto é, os produtos adquiridos, quando recebidos em domicílio, o consumidor, dentro do prazo de reflexão, poderá devolver para o fornecedor, cancelando a compra e recebendo seu dinheiro de volta sem qualquer custo, inclusive de postagem, caso já tenha efetuado o pagamento de algum valor e, principalmente sem qualquer justificativa.

Este prazo se dá somente quando as compras ocorrem fora do estabelecimento comercial, de modo que o consumidor por não ter condições de avaliar *in loco* o produto ou serviço, o que fragiliza seu poder de escolha, devolve o mesmo ou resile o contrato por razões diversas sem precisar indicar o real motivo, apenas queda-se silente.

Dúvida não há que o direito do consumidor está em consonância com o princípio da vulnerabilidade, consolidado constitucionalmente. Entretanto, há produtos e serviços que são eivados de direitos autorais e, que numa devolução, o Autor diminui sobremaneira seu patrimônio.

Explica-se, quando se trata de produtos que possam ser copiados, o prazo de 7 (sete) dias possibilita a cópia e devolução do produto, disseminando, inclusive o conhecimento sem qualquer reconhecimento da autoria da obra, muito menos retorno financeiro, estabelecendo, assim, o conflito.

Conforme assevera Fábio Ulhôa Coelho *apud* Manuella Silva dos Santos

Atualmente, a inovação tecnológica que representa a maior ameaça aos direitos autorais é a internet. Em questão de minutos, qualquer obra de certos tipos (livro, música, filme, fotografia, entre elas) pode ser reproduzida e transmitida a milhares de pessoas espalhadas em todo o mundo, sem nenhuma remuneração ao autor ou ao empresário cultural.

Para além dessa possibilidade de reprodução sem qualquer remuneração para o autor, as compras realizadas fora do estabelecimento comercial, mormente pelo meio eletrônico, com prazo de devolução encerrado em 7 (sete) dias, prejudica o autor da obra nas suas esferas patrimonial e moral, portanto, viola preceito constitucional, pois o tempo disponibilizado para arrependimento do consumidor é consideravelmente demasiado.

A título de exemplo, imagine um consumidor que adquire um livro pela internet e, ao receber a mercadoria em casa, poderá ler a obra completa, até mesmo reproduzir totalmente,

sem autorização do seu criador, redistribuindo para quem quiser e, após devolve, sem qualquer justificativa no 7º (sétimo) dia.

O prejuízo contabilizado pelo autor é deveras considerável, tendo em vista a grande movimentação de compras nas lojas virtuais, e, conseqüentemente, as devoluções, retirando do autor o valor atribuído à sua obra.

É nesse ponto fulcral que se encontra o conflito das normas. O direito de arrependimento do consumidor no prazo estipulado na lei consumerista viola o direito constitucional patrimonial do autor de receber por suas obras.

Na regra processual, quando uma lei conflita com outra, a especial sobrepõe a geral. Ocorre que no caso à baila, as duas leis são especiais e, principalmente de base constitucional, o que amplia ainda mais a dialética. A espiral do conflito toma uma proporção maior, pois, apesar de normas infraconstitucionais, se trata de proteção a direitos fundamentais, garantidos na Carta Maior.

Não se pode olvidar que a boa-fé deve balizar as relações consumeristas. Desta forma, não pode o consumidor locupletar-se indevidamente.

Segundo Cavalieri Filho (2011) citado por Leonardo Albuquerque de Melo, “é repudiável a conduta de alguém que compra um bem, faz uso deste e, antes dos sete dias, invoca o direito do consumidor.”

Os prejuízos sofridos com a pirataria em 2019 foram na monta de R\$291,4 bilhões de reais para o Brasil em perdas de impostos, de acordo com o Fórum Nacional contra a Pirataria e a Ilegalidade – FNCP.

A Operação 404 do Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça indica até 20 milhões de lares acessam plataformas piratas para assistir filmes e séries que não tiveram autorização de seus autores intelectuais. A perda para o Brasil com a propriedade audiovisual, por exemplo, é em torno de R\$ 9 bilhões por ano.

A pirataria, além de eliminar empregos, inviabiliza a competição entre empresas, afugenta capitais, usurpa dos autores milhões de reais.

Assim, este é o grande desafio para a harmonização do conflito que envolve dois institutos protegidos constitucionalmente: direito do consumidor *versus* direitos autorais.

3.7 MUDANÇA NOS HÁBITOS DE CONSUMO ONLINE NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19: MAIOR LESÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

É fácil perceber que a Pandemia da COVID-19 vem modificando a rotina das pessoas demasiadamente, em virtude da necessidade de isolamento social recomendado pela OMS

(Organização Mundial de Saúde), este, aplicado como instrumento de contenção da propagação do vírus, uma vez que a ciência ainda não dispõe de outro meio comprovadamente eficaz para controlar e debelar esse mal. Diante da inviabilidade de sair frente ao risco eminente de contágio, a adaptabilidade nos impõe a execução de nossas demandas, sempre que possível, em casa.

Antes mesmo de especular sobre a Covid-19, necessário se faz mencionar, ainda que de forma rasa, o capitalismo – sistema econômico – que domina as grandes economias. Segundo as palavras de Souza (2020), “As consequências do sistema capitalista é a crescente desigualdade social e a exploração sem limites do trabalho humano e da natureza”. Nesta assertiva, dúvida não há que a população carente será a mais afetada, posto estar mais exposta à contaminação e à transmissão, o que ocorre em larga escala, mormente pela falta de tratamento adequado.

Neste pesar, os cientistas de todo o mundo, mormente a OMS, se debruçam em busca de uma vacina eficaz para conter esse mal. Em que pese o vírus ser conhecido na esfera científica, pesquisas aceleradas estão sendo desenvolvidas para conhecer o comportamento do vírus no organismo humano, de modo a fazer o combate eficaz da doença.

Fato é que não se viverá mais como antes, e esse “novo viver” segue alterando diversos setores de nossas vidas, sejam pessoais ou profissionais. Tal mudança de hábitos já reflete em diversos segmentos, e o E-commerce é um deles. Potencializando o consumo massivo pelas plataformas digitais em ambientes virtuais, em especial, as compras pela internet, o que lesiona sobremaneira o direito do autor, em razão do direito ao arrependimento exagerado.

Nesta quadra, criou-se a lei 14.010/2020 com vistas a suspender a aplicação do art. 49 do Código de Consumidor – direito de arrependimento – até o dia 30 de outubro de 2020 para produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos.

Da análise desse novo cenário pandêmico pela COVID-19 que se revela no país para as relações de consumo, pode ser facilmente extraído e igualmente sustentado por todos os argumentos trazidos neste trabalho, o quanto urge a necessidade de proteção dos direitos do autor. Que se modifique, para melhor adequação da equidade constitucional, o comando normativo consumerista, no sentido de alterar a previsão do direito ao arrependimento do consumidor, contemplando um prazo diferenciado e arrazoado ao novo padrão de consumo que se estabelece, capaz de suprimir/atenuar o potencial lesivo que o atual lapso temporal acaba por viabilizar na esfera do autor. Reforçando a tese defendida e o projeto de lei sugerido, para que o legislante pátrio altere o mencionado prazo, instituindo 24h para as compras que envolvam

direitos autorais, rechaçando, inclusive os crimes de pirataria/violação do direito do autor, art. 184 e descaminho, art. 334, ambos do Código Penal.

4 HARMONIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS EM CONFLITO: INDICAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI

Os direitos postos nesta dialética, são considerados constitucionais, e, em virtude desse *status*, devem, dentro do conflito de normas, ser prestigiados equitativamente.

Nesta senda, busca-se a harmonização dos institutos com escopo de prestigiar ambos sem desprezar qualquer deles, minimamente que seja.

Não se pode olvidar que os direitos aqui tratados, movimentam a economia brasileira, mas também pela via do direito imaterial, se desenvolve a cultura brasileira. Por esta razão, imperioso buscar pacificamente uma solução que viabilize o crescimento econômico mediante o fomento na produção imaterial, através da preservação e respeito aos direitos autorais, mormente no combate aos crimes de pirataria.

Na dicotomia proposta aqui, o Código de Defesa do Consumidor deve ser alterado, para inserir um parágrafo segundo no art. 49, a redução do prazo de 7 (sete) dias para 24 horas, quando se tratar de produtos que envolvam direitos autorais no comércio eletrônico, para tanto indica-se uma minuta a um projeto de Lei.

Notadamente, o Projeto de Lei nada mais é que uma proposta normativa que deve ser submetida à deliberação pelo Legislativo – nas duas casas: Câmara e Senado – e aprovação ou veto pelo Executivo, no caso o Presidente da República.

Para além da harmonização entre os direitos fundamentais analisados neste trabalho, o Projeto de Lei visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor no que tange o comércio eletrônico com vistas a minimizar os prejuízos patrimoniais sofridos pelos autores das obras intelectuais, combatendo, inclusive o crime de pirataria.

Assim, serão respeitados os direitos individuais do consumidor e do autor, fomentando a cultura e a economia brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste escrito, abordou-se a colisão entre os princípios e direitos garantidos constitucionalmente, no que tange ao Direito do Consumidor e os Direitos Autorais.

Para tanto, foram considerados os princípios da dignidade da pessoa humana, mas sobretudo da livre iniciativa e dos valores sociais do trabalho, balisadores da ordem econômica e do estado Democrático de Direito.

Nas últimas décadas, o Código de Defesa do Consumidor, ainda que fragilmente, conduziu as relações consumeristas do comércio eletrônico, somente sendo efetivamente regulado após a edição do Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013.

O tema proposto que estabelece a dialética quanto a devolução do produto ou resilição do serviço no prazo de 7 (sete) dias após a entrega sem qualquer justificativa, prazo suficiente para usar o produto e devolver, vilipendiando o direito do autor, viabiliza a pacificação dos preceitos constitucionais, a partir da inserção de um novo comando legal com prazo razoável.

Diante desse conflito normativo, buscou-se demonstrar a relevância dos dois institutos constitucionais para a sociedade brasileira, mas, principalmente, indicar uma Proposta de Lei que viabilizasse a harmonização dos direitos, sem que qualquer deles fosse excluído ou inferiorizado.

Assim, a indicação da minuta do Projeto de Lei proposto, além de harmonizar os direitos fundamentais individuais que se encontram em conflito, também busca atualizar o Código de Defesa do Consumidor. A alternativa encontrada refere-se e permite-se que as regras consumeristas se coadunem com as normas do Decreto 7.962/2013, regulador do comércio eletrônico, reduzindo o prazo de 7 dias e instituindo o novo limite temporal de 24h para as compras que envolvam direitos autorais. Ademais, ainda seria necessário para a proteção desses direitos autorais, conscientização populacional, através de campanhas publicitárias educativas e novas tecnologias para impedir a reprodução não autorizada.

REFERÊNCIAS

BOLZAN, Fabrício. **Direito do Consumidor Esquematizado**. Coordenação de Pedro Lenza. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 de março de 2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 23 de março de 2020.

BRASIL. **Direitos Autorais. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19.610.htm>. Acesso em: 23 de março de 2020.

BRASIL. **Comércio Eletrônico. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 23 de março de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

Comércio Eletrônico. Taisa Adriana Cardoso Bornhofen. Disponível em <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/comercio-eletronico-2020/> Acesso: 13.04.2020.

COMPRAS ONLINE. Análise compras online junho 2019. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br>. Acesso em 26 jan. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 23.03.2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed., Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MANDARA NETO, Salvatore. **Interpretação Constitucional**: Instrumento de concretização dos direitos fundamentais. 2006. 21 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIFIEO - Centro Universitário FIEO – OSASCO (SP). 2006. Disponível em: http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2006/SALVATORE%20MANDARA%20NETOa.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

MELO, Leonardo Albuquerque. **A (In)aplicabilidade do Direito de Arrependimento no Comércio Eletrônico**. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/894>. Acesso em: 29 jul. 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

____ **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 11. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

O surgimento da Internet e das redes de computadores no Brasil. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Carvalho17/publication/268809917_A_TRAJE_TORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4.pdf. Acesso em: 05 abr.2020.

Prejuízos com a Pirataria. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/mercado-ilegal-de>. Acesso em: 25 fev.2021

SANTOS. Manuela Silva dos. **Direito Autoral na Era Digital: impactos, controversias e possíveis soluções.** Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8112/1/Manuella%20Silva%20dos%20Santos.pdf> Acesso em: 05 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, José Neivaldo de. **Covid-19 e Capitalismo: uma visão.** Castro, Daniel; Del Seno, Danilo; Pochmann, Marcio (org.). **Capitalismo e a Covid-19: um debate urgente.** 1 v.: gráfs., tabs. São Paulo: 2020. p. 13. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/05/LIVRO.CapitalismoxCovid19.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

VULNERÁVEL. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Aurelio, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em 29 jul. 2020.

Trabalho Final apresentado ao PROFNIT – Mestrado Profissional em Rede Nacional, ponto focal UFBA – Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de mestre em Propriedade Intelectual.
Orientadora: Neila de Paula Pereira